



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.002408/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.976 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente WALTER LUIZ DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.976 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13736.002408/2008-29

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 28/31, ano-calendário 2006, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica.

Conforme consta no acórdão recorrido, fls. 90/93, o contribuinte propôs ação judicial, que foi julgada procedente, determinando que a RFB se abstenha de exigir incidência do IRRF sobre a parcela de complemento de aposentadora recebida.

Concluiu a DRJ que a matéria em litígio no processo administrativo em exame foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto. Assim, a impugnação não foi conhecida.

Cientificado do Acórdão em 24/2/2012 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 97 e Histórico de fl. 113), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/7/2012 (carimbo à fl. 106), fls. 106/110, que contém, em síntese:

Alega recebeu o Acórdão em 20/7/2012 e que o recurso é tempestivo.

Informa novamente que logrou êxito na ação judicial, conforme já apreciado pela DRJ.

Afirma haver intransigência do órgão em cumprir a determinação do Magistrado.

Requer seja cancelado qualquer suposto débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto às intimações, determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

[...]

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (grifo nosso)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [...]

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 97 e Histórico de fl. 113, o contribuinte foi intimado em 24/2/2012, sexta-feira, apesar de alegar, sem qualquer comprovação, que fora intimado em 20/7/2012 (?).

Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 27/2/2012, segunda-feira, terminando em 27/3/2012, terça-feira.

O Decreto 70.235/72 dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 12/7/2012 (carimbo de protocolo à fl. 106), sendo, portanto, intempestivo.

Acrescente-se que, conforme julgamento da DRJ, a matéria em litígio foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto.

A Súmula CARF nº 1 dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Esclarece-se ao contribuinte que o comando da decisão judicial deverá ser observado pela DRF de origem.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo e também em razão da concomitância com processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-010.976 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13736.002408/2008-29